

§ 1º No caso de reincidência, caracterizada pelo cometimento de infração nova de mesma natureza e gravidade, praticada dentro do prazo de 12 meses, a contar do cometimento da infração anterior, a multa aplicar-se-á em dobro.

§ 2º A apresentação de recurso contra a notificação ou auto de infração não resultará na suspensão quando a infração envolver a segurança pública, proteção sanitária, coleta de resíduos, uso inadequado do espaço público, e/ou poluição ou degradação ambiental.

§ 3º Não estará o infrator isento de penalidades estabelecidas em legislação federal ou estadual quando qualquer for alvo de punição prevista nesta lei.

Art. 33. Deverá a autoridade, no ato de impor e agravar as penalidades previstas nesta lei, observar:

I - As consequências da infração, a gravidade e a motivação para o ato, levando em consideração a saúde pública, a degradação do meio ambiente e o dano coletivo;

II - o histórico do infrator em relação ao cumprimento da legislação ambiental;

III - as possibilidades econômicas do infrator;

Art. 34. Dadas as penalidades impostas nesta legislação, são circunstâncias que atenuam o previsto:

I - reduzido nível de instrução ou escolaridade do infrator;

II - remorso do infrator, evidenciado pela reparação voluntária do prejuízo decorrente da prática da infração;

III - cooperação com os agentes encarregados da supervisão;

Art. 35. Dadas as penalidades impostas neta legislação, são circunstâncias que agravam o previsto:

I - repetida prática de infração;

II - o ato de cometimento da infração:

a) com claro intuito de obter benefício financeiro;

b) contribuir para danos à propriedade pública ou de terceiros

c) prejudicar ou expor, de forma graves a saúde pública ou o meio ambiente;

d) afetar unidades de conservação, ou dotadas de regime especial de utilização, segundo ação do Poder Público;

e) for realizado em dia de descanso semanal ou feriados;

f) ser cometido no período noturno, ou no perigo iminente de enchentes e deslizamentos;

g) com a cumplicidade de agente público no desempenho de suas atribuições.

Parágrafo único. Os valores das multas deverão ser atualizados de acordo com o IPCA/IBGE ou por índice que vier a substituí-lo.

Art. 36. Além das sanções estipuladas nesta legislação complementar, o Município pode agir para minimizar ou interromper o dano causado ao meio ambiente ou à saúde pública, como remover os resíduos depositados em local inadequado e cobrar os responsáveis, acrescentando 100% (cem por cento) como taxa de administração dos serviços, sem prejuízo de novas autuações, além de:

§ 1º Aumentar multa em até três vezes se a autoridade competente considerar que, devido à condição econômica do infrator, ela é insignificante financeiramente, mesmo que seja a aplicação máxima.

§ 2º Reduzir a multa em até um sexto se for considerada confiscatória ou excessiva em relação ao patrimônio ou renda do infrator, mesmo que seja a aplicação mínima.

Art. 37. Todo valor arrecadado a partir das multas serão destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente- FMMA.

Art. 38. O Poder Executivo providenciará a regulamentação desta legislação complementar, na medida em que for aplicável.

Art. 39. As despesas resultantes da implementação desta legislação complementar serão suportadas pelas alocações orçamentárias adequadas, podendo ser suplementadas conforme necessário.

Art. 40. Esta lei entrará em vigor após sua publicação, revogada disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Sidrolândia/MS, 09 de Setembro de 2025.

RODRIGO BORGES BASSO

Prefeito Municipal

Matéria enviada por Isabel Camargo Araújo

Procuradoria Geral

LEI COMPLEMENTAR N.º 208, DE 09 DE SETEMBRO DE 2025.

"ALTERA A LEI COMPLEMENTAR 182/2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA**, do Estado de Mato Grosso do Sul, Excelentíssimo Senhor Rodrigo Borges Basso, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Altera a redação do § 4º do art. 11 da Lei Complementar 182/2023, passando a ter a seguinte redação:

§ 4º - Ultrapassadas as quantidades máximas, limitada ao volume diário, por município, de 200 (duzentos litros) ou 50 kg (cinquenta quilogramas), os resíduos passam a ser considerados como proveniente de grandes geradores e deverão ser recolhidos por intermédio da coleta especial.

Art. 2º Altera a redação do § 2º do art. 30 da Lei Complementar 182/2023, passando a ter a seguinte redação:

§ 2º - O Poder Público disponibilizará áreas para a implantação dos Ecopontos e Entrepostos, podendo também após análise ser autorizada pela SEDEMA a instalação destes em área privadas.

Art. 3º Altera a redação do Art. 55 da Lei Complementar n. 182/2023 passando a ter a seguinte redação:

Art. 55. Os estabelecimentos de serviço de saúde deverão elaborar Plano de Gestão de Resíduos Sólidos (PGRS) e implantar Sistema de Gestão de Resíduos Sólidos para fins de regularização ambiental junto a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente (SEDEMA) e a Secretaria Municipal de Saúde Pública — (SEMS), conforme legislação pertinente.

Art. 4º Altera a redação do artigo 71 da Lei Complementar n. 182/2023 passando a ter a seguinte redação:

Art. 71. Fica criado o Controle de Destinação Resíduos — CDR, através de formulário eletrônico que será disponibilizado através do site da Prefeitura.

Art. 5º Altera a redação do caput do artigo 77 da Lei Complementar n. 182/2023 passando a ter a seguinte redação:

Art. 77. A fiscalização do disposto neste Código será efetuada pela SEDEMA (Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente) e SMS (Secretaria Municipal de Saúde) no âmbito de suas competências;

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Sidrolândia/MS, 09 de Setembro de 2025.

RODRIGO BORGES BASSO

Prefeito Municipal

Matéria enviada por Isabel Camargo Araújo

Câmara Municipal - Recursos Humanos PORTARIA 225/2025

PORTARIA Nº. 225/2025

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA-MS, Vereador Otacir Pereira Figueiredo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, combinando com as disposições da Lei Orgânica do Município e Regimento Interno da Câmara;

RESOLVE:

Art. 1º. – Exonerar **FABRICIO APARECIDO DE OLINDO SANTANA**, no cargo de **ASSESSOR DE GABINETE PARLAMENTAR I– NIVEL II.**

Art. 2º. - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 02/09/2025.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente, Sidrolândia-MS, 02 de setembro de 2025.

Otacir Pereira Figueiredo

Presidente

Matéria enviada por Antônio de Freitas Pereira Neto

Divisão de Gestão de Pessoas PORTARIA Nº 1.489/2025 DE 01 DE SETEMBRO DE 2025.

Nomeia ao cargo em comissão de Assessor de Serviços Especializados.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE SIDROLÂNDIA, Estado de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, combinando com as disposições da Lei Orgânica do Município,

R e s o l v e:

ARTIGO 1º - Nomear **VALDINEI DE SOUZA ESCOBAR**, para ocupar o cargo em comissão de Assessor de Serviços Especializados, vinculado à Secretaria Municipal de Infraestrutura, Município de Sidrolândia – MS.

ARTIGO 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 25 de agosto de 2025. Revogam-se as disposições em contrário.

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

Ao primeiro dia do mês de setembro de 2025.

ENELVO IRADI FELINI

Secretário Municipal de Infraestrutura

Decreto nº09/2025

Matéria enviada por Lisiane Ajala de Souza

Divisão de Recursos Humanos - SEMS PORTARIA Nº 163/SEMS/2025 DE 08 DE SETEMBRO DE 2025.

Exonera do cargo em comissão de Diretor(a) de Saúde Pública Municipal.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SIDROLÂNDIA, Estado de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, combinando com as disposições da Lei Orgânica do Município,

R e s o l v e:

ARTIGO 1º - Exonera ao pedido **ARTHUR RIBEIRO ARCE**, matrícula nº 23566-2, do cargo em comissão de Diretor(a) de Saúde Pública Municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, Município de Sidrolândia – MS.